

Projeto de Lei Nº. 1199/14

Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros municipais relativo a serviços públicos e privados prestados no âmbito do Município de Belo Horizonte, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica determinado que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta incluirão e usarão o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastros, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

Art. 2º As instituições privadas de ensino, de saúde, assim como os estabelecimentos de serviços como lazer, cultura, dentre outros, incluirão e usarão o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os seus registros.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem em razão da sua identidade de gênero.

§ 2º A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser registrado por escrito, em campo próprio, antes do respectivo nome civil.

§ 3º No caso de pessoa analfabeta, o atendente, servidor ou empregado público municipal, apto a realizar este trabalho, e que estiver realizando o atendimento, certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Art. 3º É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e das instituições privadas, respeitar o nome social de travestis e transexuais, usando-o para se referir a essas pessoas.

§ 1º Havendo necessidade de confecção de crachás, carteira ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social de travesti e transexual e não o nome civil.



PL nº 1199/14

DIRLE3	FL.
<i>AP</i>	02

§ 2º Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias, em documentos internos da Administração Pública e instituições privadas, relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, devem utilizar o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014.



Pedro Patrus
Vereador PT

Justificativa

Não é graça, tampouco comiseração tratarmos com dignidade e respeito alguém que pensa ou se manifesta de modo diverso de nós; é sim, ato desprendido e livre de conceitos pré-definidos, cujas premissas perpassam pelo plano do direito e sobressaem ao da ação humana.

Foi com fundamento nesse alicerce de liberdade, igualdade e justiça que o constituinte de 1988 fez nascer a nossa Carta Maior, garantindo legalmente a isonomia de tratamento entre os cidadãos e assegurando o bem estar social entre as diferentes classes sociais. Ainda no preâmbulo do Texto Constitucional de 1988, o legislador se preocupou em afirmar a imprescindibilidade do exercício dos direitos sociais como valor supremo de uma sociedade sem preconceitos.

O Nome Social dos transexuais e travestis não revela apenas a opção pura e simples por um nome; atesta para todos a sua orientação sexual; demonstra com clarividência o que pensam; e define a personificação do seu ser íntimo, subjetivo e incontestável, além de garantir-lhes tratamento inerente ao indivíduo que são.

Como lição, Manoel de Barros, nosso eterno poeta do singelo, ilustra com sutil delicadeza a essência do ser e transcreve, em poucas, mas poéticas palavras, como é bonito e humano não aceitarmos nossa existência pelo simples fato de existirmos.

***A maior riqueza do homem
é a sua incompletude.
Nesse ponto sou abastado.
Palavras que me aceitam como
sou - eu não aceito.
Não aguento ser apenas um
sujeito que abre
portas, que puxa válvulas,
que olha o relógio, que
compra pão às 6 horas da tarde,
que vai lá fora,
que aponta lápis,
que vê a uva etc. etc.
Perdoai
Mas eu preciso ser Outros.
Eu penso renovar o homem
usando borboletas.***

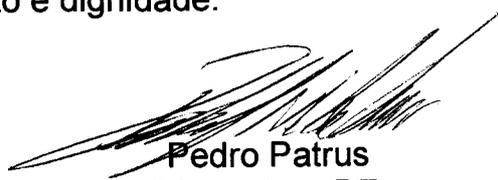


A garantia de tratamento aos transexuais e travestis pelo nome social deve ser observada e respeitada em todas as instâncias públicas e privadas. O direito de serem reconhecidos pelo nome social é preceito básico para rompimento das barreiras do preconceito.

Vale destacar que estados como São Paulo, Rio Grande do Sul e Piauí, além de inúmeros municípios espalhados pelo Brasil já sancionaram regulamentação neste sentido, visando o reconhecimento do uso do nome social tanto no âmbito do poder público quanto na esfera privada.

A aprovação do presente Projeto de Lei tende a abolir essa grave violação dos direitos humanos, pois, haverá de ser garantido o direito à identidade de gênero no âmbito do Município de Belo Horizonte. Sabemos que não é o bastante para fazer valer o direito inerente a cada pessoa, mas é a contribuição necessária para aviventarmos uma calorosa e indispensável discussão iniciada há algum tempo e sem data definida para terminar.

Com meus cordiais cumprimentos de estima e respeito, volto-me aos meus nobres pares com intuito de pedi-los que, de modo consciente, votem juntamente comigo pela aprovação do presente Projeto de Lei para, assim, fazermos mais simples a vida de pessoas que não pedem mais do que respeito e dignidade.



Pedro Patrus
Vereador - PT